



EMENDA Nº
(a MP nº 817, de 2018)

Acrescente-se o seguinte § 6, com seus incisos I até V, ao artigo 2º da MP nº 817, de 2018:

Art. 2º

.....

§ 6º Como meios probatórios da relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, será admitida a prova testemunhal de agentes que gozem de fé pública, quando verificada a ocorrência de extravio, deterioração ou destruição de documentos e registros, causados por inundações, incêndios ou outros eventos semelhantes evidenciadores de justa causa à não apresentação de provas documentais.

I - A produção de prova testemunhal deverá circunstanciar todas as especificidades do serviço prestado, da identidade do prestador e do período respectivo, mediante instrução em processo administrativo próprio.

II - Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão expedir, no prazo de até 60 dias, orientação normativa quanto aos procedimentos, para constituição e apresentação da prova testemunhal.

III - A pessoa que recorrer a prova testemunhal deverá apresentar petição, exibindo prova de sua legitimidade, com um rol de no mínimo 2(duas) testemunhas, acompanhada de provas da existência do evento que impossibilitou a apresentação das provas documentais.

IV- A petição que instruir o pedido de incorporação no quadro federal, observado o prazo de 12 meses para sua conclusão, deverá apontar todas as circunstâncias relevantes e indicar as testemunhas que pretende arrolar para fins de comprovação ou validação.

V - Findo o prazo referido no inciso IV, se não validada a prova testemunhal, a administração adotará os procedimentos pertinentes à conclusão do processo.

.....(NR)



SF/18970.66477-87



JUSTIFICAÇÃO

A incorporação no quadro federal de que trata a Emenda Constitucional n.º 60 de 2009, Emenda Constitucional n.º 79 de 2014 e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017, remonta ao período de transformação daquelas unidades políticas, que iniciou com a criação do Estado de Rondônia em 1981 e dos Estados do Amapá e Roraima em 1988.

É de domínio público, o problema enfrentado pelas populações urbanas e rurais dos estados da região amazônica, com referência a enchentes e inundações, que em muitas ocasiões atingem cidades inteiras, que ficam submersas por períodos prolongados.

A perda de bens materiais, de vidas e de acervos documentais é inevitável, nessas ocasiões, circunstâncias nas quais as pessoas e instituições públicas nada podem fazer.

Considerando que as pessoas referidas nas normas constitucionais acima referenciadas necessitam comprovar, mediante a apresentação de documentos as suas relações de trabalho ou de vínculo empregatício, referentes a um período pretérito superior a 25 anos, durante o qual foram verificadas incontáveis ocorrências de inundações e enchentes, fenômenos naturais estes que deram causa ao extravio, a deterioração ou destruição de arquivos e registros de documentos, existentes em órgãos da administração pública. E ainda que tais documentos são necessários para comprovar um direito fundamental das pessoas, são esses os motivos que apresenta-se para a aprovação dessa emenda, que vai disciplinar a admissão de prova testemunhal.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/18970.66477-87